



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722958/2014-75
ACÓRDÃO	3402-012.949 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo obscuridade na decisão embargada, com possibilidade de impedir a sua correta liquidação ou mesmo o oferecimento de Recurso Especial, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração, com vistas a sanar o vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes, para, saneando a obscuridade apontada, retificar o item (i.2.1) do dispositivo do Acórdão embargado, nos seguintes termos: DE “(i.2.1) rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls.1.166 e 1.167 a 1.176), nas quais se reconheceu o direito ao crédito sobre bens e serviços citados” PARA “(i.2.1) rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls. 6.166 e 6.167 a 6.176), nas quais se reconheceu o direito ao crédito sobre bens e serviços citados”.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Laércio Cruz Uliana Junior (substituto), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3402-011.430, o qual foi proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF em 28 de fevereiro de 2024.

Tais embargos foram admitidos por meio do Despacho de Admissibilidade constante nas fls. 6515 a 6517.

A Embargante alega obscuridade no disposto do Acórdão nº 3402-011.430, nos seguintes termos:

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas “rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls.6.166 e 1.167 a 1.176), nas quais se reconheceu o direito ao crédito sobre bens e serviços citados”.

Data venia, apenas com essa referência ao resultado da diligência, **não há como saber em quais partes a União restou vencida.**

Assim, para afastar a obscuridade e garantir a **proteção ao direito de defesa da União**, seria necessária a complementação do acórdão de modo que fossem **indicadas especificamente cada glosa revertida.**

Essa indicação é de extrema relevância, porque a União **precisa procurar a divergência jurisprudencial do item revertido** em eventual Recurso Especial.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator.

CONHECIMENTO

Os Embargos declaratórios, como destacado no Despacho de Admissibilidade, são tempestivos e merecem conhecimento por não serem os seus argumentos manifestamente improcedentes.

MÉRITO

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional apontam vício de obscuridade na decisão embargada, pois, apenas com as informações constantes do dispositivo do Acórdão embargado, não é possível identificar quais glosas devem ser revertidas.

O trecho embargado do dispositivo assim traz (grifei):

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (...) (i.2) dar parcial provimento ao recurso **para reverter as glosas dos seguintes itens: (i.2.1) rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls.1.166 e 1.167 a 1.176), nas quais se reconheceu o direito ao crédito sobre bens e serviços citados; (...)**

No despacho de admissibilidade, tem-se o seguinte:

Como se percebe, a decisão foi criteriosa e minuciosamente detalhada. Dada a grande quantidade de glosas avaliadas e de particularidades do caso, a parte dispositiva do acórdão restou bastante extensa. Para que não se prolongasse ainda mais, constou no dispositivo referência às “rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls.1.166 e 1.167 a 1.176)”.

A Embargante não deixou claro qual foi exatamente a dificuldade em “saber em quais partes a União restou vencida”. Tal como consta no acórdão, tratar-se-iam das rubricas que constam nas tabelas elaboradas pela Fiscalização, no relatório de diligência de e-fls.1.166 e 1.167 a 1.176. Não me parece que relacionar essas rubricas no dispositivo do acórdão deixasse-o mais claro.

O problema, contudo, é que, compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar o relatório de diligências de e-folhas 1.166 e 1.167 a 1.176. Ainda que se trate apenas de lapso manifesto, mostra-se necessário, sem dúvida, que a remissão do dispositivo do acórdão indique as folhas corretas nas quais estão relacionados os itens cujas glosas foram revertidas.

Concordo plenamente com o autor do referido Despacho, pois também tentei encontrar as tabelas informadas no dispositivo do Acórdão embargado e me deparei com textos e figuras ilegíveis. Desta forma, voto por acolher os Embargos de declaração, por obscuridade no texto do trecho do dispositivo embargado.

Mas apenas o acolhimento dos Embargos não resolve a questão. Desta forma, talvez a referência à numeração das folhas estivesse equivocada. E foi isso mesmo o que aconteceu. Testando a troca do milhar por 2, 3, 4, 5 e 6, encontrei nas fls. 6.166 e 6.167 a 6.176 as tabelas elaboradas pela Fiscalização, integrantes do relatório de Diligência Fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, voto por conhecer dos Embargos declaratórios, para, no mérito, os acolher, por obscuridade no dispositivo da decisão do Acórdão embargado, para retificar o item (i.2.1) daquele dispositivo, nos seguintes termos:

DE:

rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls. 1.166 e 1.167 a 1.176), nas quais se reconheceu o direito ao crédito sobre bens e serviços citados.

PARA:

rubricas constante das tabelas elaboradas pela Fiscalização constante do relatório de diligência (e-fls. 6.166 e 6.167 a 6.176), nas quais se reconheceu o direito ao crédito sobre bens e serviços citados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES